



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2022**

**1. PREÂMBULO**

**1.1 – DISPENSA Nº 13/2022**

**1.2 – SECRETARIA REQUISITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

82DD85483E0C17D99F69680D90A7472E8D4D4CF2

Devido as fortes chuvas ocorridas no Município de Santo Amaro da Imperatriz nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 7.956, de 29/11/2022 Declarou Situação de Emergência no Município devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 100 mm acumulados entre os dias 27 e 29 de novembro/22;

**CONSIDERANDO** que o Decreto acima, foi reconhecido pelo Estado de Santa Catarina na data de 01/12/2022 pelo Decreto Estadual nº 2.329 que Declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência;

**CONSIDERANDO** que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.457 de 02/12/2022;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 7.961, de 03/12/2022 Alterou o Decreto 7.956/2022 para situação de **Calamidade Pública em Nível III** devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 300 mm acumulados entre os dias 27/11 a 01/12/22;

**CONSIDERANDO** que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.485 de 06/12/2022;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

**CONSIDERANDO** que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

**CONSIDERANDO**, que o Município de Santo Amaro da Imperatriz enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de serviços, materiais e insumos para ações de resposta e restabelecimento do município;

**CONSIDERANDO**, ainda a Portaria Nacional nº 3.525/2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a qual autorizou o empenho para transferência de recursos.

**2 – DO OBJETO**

**2.1 –** O presente processo tem como objeto a contratação emergencial de empresa fornecedora de gêneros alimentícios (250 cestas básicas) para distribuição as famílias atingidas pelas chuvas, em decorrência do Estado de Calamidade Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

### **3. JUSTIFICATIVA**

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios, em regime de emergência decorrentes do estado de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 7.961/2022, reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria Nº 3.485 de 06/12/2022 em face dos estragos provocados pelas fortes precipitações ocorridas nos últimos dias no território do Município, com graves e irrecuperáveis danos.

É cediço que todo o território do Município foi atingido pelo estado de calamidade pública, ocasionado pelas fortes chuvas e pelas cheias, e que comprometeram ruas, equipamentos públicos municipais, estaduais e federais, casas particulares, prédios públicos, etc.

Passados os estragos causados, há dificuldade na contratação de empresas para entrega dos gêneros alimentícios a pronta entrega, devido a grande demanda, como a dificuldade de acessar o município (filas em razão da interrupção das vias públicas e pontes).

Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa, situada neste município, e que fornecerá, gêneros alimentícios às famílias atingidas e cadastradas na assistência social, atingidas pelo evento, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança e saúde das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos gêneros alimentícios emergenciais para a resposta e restabelecimento do município.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições inseridas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos materiais, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

### **4 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação”:*

*[...]*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*[...].*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

#### **5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ter que ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste caso, diante do cenário de guerra que estamos vivendo em toda a cidade, há muita procura por empresas e pessoas que laboram na construção civil, em especialmente aquelas especializadas em reformas.

Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser a empresa **IMPERATRIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.546.646/0001-83**, bastante conhecida em nossa cidade, e que possui estrutura necessária para a entrega dos gêneros alimentícios conforme a necessidade da Assistência Social.

Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, além de realizar o fornecimento dos materiais necessários.

#### **6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, sendo estabelecido o valor de 250 cestas básicas ao preço unitário de R\$ 135,00 totalizando **R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais)**.

Deve ser esclarecido que não há muita disponibilidade de gêneros alimentícios na cidade para a realização da entrega destes materiais, motivo pelo qual, restou prejudicada pesquisa mercadológica de comparação de preços específica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

## **7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO**

### **7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:**

- a) CNPJ – 14.546.646/0001-83
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – F566.4DED.B217.D217.D7D9 – 01/09/2022 – 28/02/2023.
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais – 220140227100354 – 07/12/2022 - 05/02/2023.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais – 5601 – 07/12/2022 – 05/02/2023
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – 23549301 – 25/07/2022 – 21/01/2023.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; - 2022120201110941003579 - 02/12/2022 A 31/12/2022;
- g) Certidão Negativa de Falencia, Concordata e Recuperação Judicial – SAJ – 75295 – 28/10/2022 a 28/12/2022.
- h) Certidão Negativa de Falencia, Concordata e Recuperação Judicial – Eproc – 1783270 – 28/10/2022 a 28/12/2022.

## **8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2022, classificados sob o código:

**11.001.2.036 - 3390.32.01 – (15.01.02) Fundo Municipal de Assistência Social**

## **9. DO PRAZO**

O presente contrato terá sua vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

## **10. CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **11. DO ENCAMINHAMENTO**

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Santo Amaro da Imperatriz, em 29 de dezembro de 2022.

**EDGARD CAMARGO FILHO**

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:**

**JULIANO FERNANDES DA SILVA**

Procurador Geral

**RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:**

**RICARDO LAURO DA COSTA**

Prefeito Municipal